



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.003845/2008-94
ACÓRDÃO	1201-007.217 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIGRE S.A TUBOS E CONEXÕES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AUTOCONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL.

O despacho decisório está sujeito ao autocontrole pela própria administração pública e pode ser revisado de ofício, uma vez que está vinculado ao princípio da legalidade. Contudo, essa revisão deve ocorrer dentro do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e garantir a participação do contribuinte no procedimento.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ CONSUMIDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NEGADO.

O saldo negativo pretendido pelo contribuinte foi integralmente absorvido pela Delegacia da Receita Federal no lançamento do IRPJ, conforme o Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49. Assim, mantido o lançamento fiscal, ainda que de forma parcial, não restam valores passíveis de compensação, como devidamente constatado pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Jose Eduardo Genero Serra – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi.

RELATÓRIO

O presente caso trata de pedido de compensação formulado pela Tigre S.A, que busca o reconhecimento de crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 575.840,85 (quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Dada sua relevância para o caso, detalho abaixo a composição do saldo:

Descrição	Valor
Imposto de Renda devido	R\$ 10.789.461,87
Retenção na fonte	- R\$ 4.005.290,58
DARF	- R\$ 275.152,45
Compensação	- R\$ 6.636.771,69
Deduções	- R\$ 448.088,00
Saldo a compensar/restituir	R\$ 575.840,85

A Recorrente utilizou o crédito para liquidar, por meio da Dcomp nº 30125.28951.280705.1.3.02-8130, retificada pela Dcomp nº 20364.67275.160307.1.7.02-7110, o IRPJ da competência 06/2005, código de receita 2361-01, no valor de R\$ 631.294,32 (seiscentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos).

No primeiro momento, em 17 de setembro de 2008, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC deferiu integralmente a compensação, conforme despacho decisório constante das fls. 65/68:

Diante do exposto e no uso da competência definida pelo artigo 243, II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, c/c a delegação do art 13-A da Portaria DRF/Joinville no 48/2007, defiro o pedido para reconhecer o direito creditório de R\$ 575.840,85, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado no exercício de 2005, ano calendário de 2004, acrescidos de juros nos termos do art. 52, § 1º, IV da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Homologo as compensações dos débitos listados no

relatório do citado despacho decisório, até o limite do crédito disponível. Encaminhe-se para compensação, ciência e demais providências.

Contudo, antes da homologação da compensação, o contribuinte foi fiscalizado, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49, em 16 de agosto de 2006. A autuação invalidou o saldo negativo declarado, tornando o contribuinte devedor da quantia de R\$ 10.660.891,58 no ano-calendário de 2004.

Ao perceber o equívoco, a Delegacia da Receita Federal em Joinvill/SC revisou o despacho decisório e, ao final, indeferiu integralmente a compensação:

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 6.º da Lei n.º 10.593/2002, normatizadas administrativamente pelo art. 280 do anexo a Portaria MF n.º 125/2009 e pelo art. 4.º da Portaria DRF/Joinville n.º 48/2007, REVISO o Despacho Decisório de fls. 52/55, INDEFIRO o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2004 e NÃO HOMOLOGO a compensação listada no Relatório.

Intimada do despacho que indeferiu o encontro de contas, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, defendendo a validade do crédito e, subsidiariamente, a suspensão deste processo até o encerramento do Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49.

O recurso foi julgado improcedente pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto. O acórdão está ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO NEGATIVO.

Existente a exigência do Auto de Infração que esgotou o saldo negativo, origem do crédito indicado na Declaração de Compensação, é de se manter o indeferimento do PERD/COMP apresentado e a não homologação das compensações declaradas, em razão da perda da certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo interessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Os julgadores entenderam que a certeza e a liquidez do crédito compensado pelo contribuinte estavam comprometidas em razão do auto de infração. Insatisfeito com o resultado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, argumentando, em síntese, que:

i) Embora o Despacho Decisório mencione o PER/DCOMP utilizado como sendo enviado em 16.03.2007 (este retificador), o PER/DCOMP original, pelo qual foi efetivamente apropriada a compensação, teria sido enviado em 28.07.2005, ou seja, o aproveitamento teria sido efetuado antes da autuação que originou o processo nº 10920.002171/2006-49; e

ii) Restando pendente de julgamento o processo administrativo de n. 10920.002171/2006-49, o seu resultado é ilícido e incerto, de modo que se deve aguardar a decisão daquele processo para que sejam obtidas quaisquer conclusões neste.

O processo foi inicialmente distribuído à relatoria da Conselheira Thais de Laurentis Galkowicz. Em sessão realizada no dia 21/06/2023, a Turma, por unanimidade, decidiu converter o julgamento em diligência, com o objetivo de aguardar a decisão definitiva no Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49:

Assim, haja vista que o presente processo depende umbilicalmente da decisão a ser proferida definitivamente no bojo do auto de infração (PAF 10920.002171/2006-49), não resta a esse colegiado outro caminho senão aguardar que o processo principal, que culminou no ato administrativo (despacho decisório revisor) que não homologou o direito creditório aqui pleiteado.

Com o trânsito em julgado do auto de infração e considerando que a Conselheira Thais de Laurentis Galkowicz não integra mais este Conselho, o processo foi redistribuído para a minha relatoria, motivo pelo qual o submeto à apreciação do colegiado.

No que importa, esse é o relato.

VOTO

Da Admissibilidade do Recurso:

Inicialmente, atesto que o recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da revisão do despacho decisório:

A compensação consiste no encontro de contas entre partes que, simultaneamente, são credoras e devedoras entre si, resultando na extinção das obrigações até o limite da correspondência dos valores.

No âmbito tributário, a compensação declarada extingue o crédito sob a condição resolutória de sua posterior homologação:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A condição resolutória significa que a extinção do crédito é provisória, ficando sujeita à confirmação pela Receita Federal do Brasil no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir de sua transmissão, sob pena de homologação tácita.

O despacho decisório possui natureza de ato administrativo, pois é proferido no exercício da administração fiscal no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Como tal, o despacho decisório está sujeito ao autocontrole da própria administração pública e pode ser revisado de ofício, uma vez que está vinculado ao princípio da legalidade. Entretanto, essa revisão deve ocorrer dentro dos prazos legais aplicáveis e oportunizar a participação do contribuinte.

A reanálise do despacho decisório não configura revogação, pois não se trata de um ato discricionário baseado na conveniência da Administração, mas sim de anulação de ato viciado por ilegalidade.

A Administração Pública tem o dever de anular atos irregulares, pois situações ilegais não geram direitos ou obrigações, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal:

Súmula nº 3 do STF

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 472 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Para facilitar a compreensão dos fatos, apresento abaixo a cronologia dos eventos:

28/07/2005 - Transmissão da Dcomp original nº 30125.28951.280705.1.3.02-8130.

16/08/2006 - Lavratura do Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49.

16/03/2007 - Transmissão da retificadora nº 20364.67275.160307.1.7.02-7110.

17/09/2008 - Homologação da compensação.

16/03/2010 - Revisão do despacho decisório.

Como se nota, não assiste razão à recorrente, pois, antes mesmo da homologação da compensação, o saldo negativo declarado pelo contribuinte já havia sido anulado no processo de fiscalização que resultou no Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49.

O uso das estimativas pela fiscalização pode ser confirmado no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 77 dos autos):

Desta forma, temos:	
▪ Lucro REAL após compensação de prejuízos fiscais (linha 43 da ficha 09A)	R\$ 43.253.847,45
▪ Receita de exportação indevidamente contabilizado	R\$ 197.765.117,28
▪ Lucro Real apurado (antes das demais infrações apuradas pelo fisco)=	R\$ (154.511.269,83).
Na ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, temos as seguintes informações:	
▪ Linha 01. Imposto à alíquota de 15%	R\$ 6.488.077,12
▪ Linha 03. Imposto Adicional	R\$ 4.301.384,75
▪ Linha 04. Operações de caráter Cultura e Artístico	R\$ 155.000,00
▪ Linha 06. Desenvolvimento Tecnológico Industrial	R\$ 258.088,00
▪ Linha 08. Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$ 35.000,00
▪ Linha 13. Imposto de renda retido na Fonte	R\$ 13.474,54
▪ Linha 17: Imposto de renda mensal pago por Estimativa	R\$ 10.903.740,18

Está correto, portanto, o ato que anulou o despacho decisório, pois, mesmo considerando a data de entrega da primeira compensação, a Administração Pública ainda se encontra dentro do prazo quinquenal previsto no § 5º do art. Lei nº 9.430/96.

Por fim, a homologação da compensação efetuada pelo despacho decisório não constituiu direito adquirido para o contribuinte, pois não havia transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) do art. 54 da Lei nº 9.748/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Portanto, a Administração agiu dentro do prazo legal para rever seu próprio ato. Logo, considero válido o despacho decisório que anulou o ato anterior, com o objetivo de indeferir a compensação declarada na Dcomp retificadora nº 20364.67275.160307.1.7.02.7110.

Da Análise do Direito Creditório:

De início, julgo prejudicado o pedido de suspensão do feito deste processo, tendo em vista o trânsito em julgado do Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49.

O objeto do recurso voluntário em análise se limita a verificar se o contribuinte tem direito ao crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 575.840,85 (quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), apurado no ano-calendário de 2004.

O saldo negativo ocorre quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, comparando o imposto devido com os valores antecipados ao longo do exercício financeiro, identifica que pagou mais tributo do que deveria.

Esse pagamento a maior configura-se indébito, passível de restituição ou compensação a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao encerramento do período de apuração, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº. 600/2005, vigente à época.

Com o devido respeito ao acórdão recorrido, a não homologação da compensação não decorreu da falta de confirmação das estimativas. Conforme o despacho decisório de fls. 65/68, todas foram devidamente verificadas. O indeferimento fundamenta-se na inexistência, pois o saldo foi consumido pelo Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49.

Em termos simples, o auto de infração mudou a situação do contribuinte, que antes tinha um crédito a receber, para uma dívida de R\$ 10.660.891,58 no ano de 2004. Essa informação pode ser encontrada no despacho revisor de folhas 98:

O lançamento de IRPJ efetuado em procedimento fiscal fulminou o saldo negativo declarado pelo contribuinte, tornando-se este em verdade devedor do tributo referente ao ano-calendário 2004, no montante de R\$ 10.660.891,58, como demonstrado no Auto de Infração (fls.66/67), onde conta também a utilização das deduções, do imposto retido na fonte e de estimativas em Valores a Compensar.

O contribuinte declarou lucro real de R\$ 43.253.847,45 (quarenta e três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). No entanto, o Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49 alterou esse montante para R\$ 131.358.624,72 (cento e trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), considerando ajustes fiscais nos anos de 2003 e 2004.

Infere-se, portanto, uma relação de prejudicialidade inequívoca entre as demandas, haja vista que o desfecho do julgamento do auto de infração repercute diretamente no mérito deste processo. Em outras palavras, a subsistência, ainda que parcial, do lançamento de ofício efetuado no auto de infração acarreta a insubsistência do saldo negativo declarado pela contribuinte e, por conseguinte, obsta à homologação da compensação pretendida.

Pois bem, analisando as decisões anexadas aos autos, verifico que o recurso voluntário interposto no âmbito do processo do Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49 foi parcialmente provido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara:

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso de ofício para restabelecer a autuação quanto à parte exonerada no primeiro grau e, quanto ao recurso voluntário, voto por rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar provimento parcial para afastar a autuação relativamente à glosa de despesas indedutíveis, relativas à oferta pública de ações - OPA e a glosa de exclusão atinente à correção pelo IPC/89.

Por sua vez, o recurso especial interposto pelo contribuinte foi provido pela 1ª Turma da Câmara Superior da Receita Federal, no dia 12 de setembro de 2023:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004

DESPESAS EXTEMPORÂNEAS. DEDUTIBILIDADE. POSSIBILIDADE EM CASO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO FISCO

As despesas registradas de forma extemporânea podem ser deduzidas se o Fisco não lograr comprovar que, em função do registro tardio, houve prejuízo ao erário, seja por postergação no pagamento do imposto, seja por redução indevida do lucro real, conforme art. 273, I e II do RIR/1999.

Ao final do processo, foram mantidas as glosas das despesas e custos administrativos relacionados a Operação Soja. Constam ainda nos autos o extrato de encerramento, indicando que o contribuinte já realizou a quitação do saldo devedor referente ao Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49:

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2917	IRPJ	2004	Anual	REAL / BRASIL	31/03/2005	10.660.891,58	15/09/2006	75,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Pagamento			716.546,13	75,00				
Extinto - Decisão (Recurso Voluntário)			7.934.186,76	75,00				
Extinto - Decisão (Rec. Especial Do Contribuinte.)			2.010.158,69	75,00				

O direito à compensação do saldo negativo só existiria se o lucro real tivesse sido mantido nos termos originalmente declarados pelo contribuinte. O que evidentemente não ocorreu. Como o valor cobrado no Auto de Infração já considerou a dedução do montante pago por estimativa, não há crédito remanescente a ser compensado.

Nesse sentido, destaco o voto do Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas, proferido no Acórdão nº 1301-001.173, em um caso semelhante ao do presente processo:

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. Para solicitar a compensação, é necessário que o contribuinte prove a liquidez e certeza do crédito tributário. **Assim, se os eventuais saldos negativos de IRPJ e de CSLL foram absorvidos por valores tributáveis lançados de ofício, não há crédito tributário a ser reconhecido, estando correto o procedimento fiscal de não homologar as compensações declaradas pelo Contribuinte.**

Enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, a compensação exige a existência de crédito líquido e certo, oponível à Fazenda Pública. Na ausência desse requisito, não é possível realizar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Concluo que o saldo negativo pretendido pelo contribuinte já foi integralmente absorvidos na apuração do IRPJ no Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49. Portanto, não restam valores passíveis de compensação, conforme devidamente constatado pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Reconhecer a validade do despacho decisório que anulou o ato anterior, indeferindo a compensação transmitida na Dcomp retificadora nº 20364.67275.160307.1.7.02.7110;
- ii) Julgar prejudicado o pedido de suspensão do feito deste processo, tendo em vista o trânsito em julgado do Auto de Infração nº 10920.002171/2006-49.
- iii) Negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da compensação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, Dcomp nº 20364.67275.160307.1.7.02-7110, por ausência de crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator